

# SOCIEDADE POR QUOTAS

## RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS

Recurso

MANDADO DE SEGURANÇA 27.339-

IMPOSTO — IOF - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - SE CONSTITUI FATO GERADOR

### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.339-PE Relator : O SR. JUIZ RIDALVO COSTA  
Apelante : BANCO CENTRAL DO BRASIL Apelados : CONSTRUTORA AGROMECA LTDA. E OUTROS  
Advogados : DRS. JOÃO ALVES SOARES E OUTROS (APTE.) E RITA VALÉRIA DE CARVALHO  
CAVALCANTE E OUTROS (APDOS.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº  
8.033/90. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/90. INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE DEPÓSITO JUDICIAL.  
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. Não constitui fato gerador do IOF o mero levantamento de depósito  
judicial. Instrução normativa nº 62. Incompatibilidade com a Constituição Federal e com a lei. Limites da  
competência regulamentar do Departamento da Receita Federal. ACÓRDÃO Vistos etc., decide a 1ª Turma  
do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o Relator, rejeitar a preliminar para excluir o  
BACEN da lide e, no mérito, por maioria, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto  
anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 25 de agosto de 1993 (data do julgamento)  
JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA - Presidente JUIZ RIDALVO COSTA - Relator RELATÓRIO O SENHOR JUIZ  
RIDALVO COSTA : Trata-se de apelação interposta pelo Banco Central do Brasil contra sentença concessiva  
em mandado de segurança, impetrado pela Construtora Agromec Ltda. e outros, visando a garantia do seu  
direito de levantar os valores depositados judicialmente em diversas contas existentes na CEF, decorrentes  
de ação de repetição de indébito intentada anteriormente, sem a incidência do IOF, de que trata a lei nº  
8.033, de 12-4-90, regulamentada pela Instrução Normativa nº 62/90. Sustenta a autarquia apelante sua  
ilegitimidade passiva ad causam. Pugna pela sua exclusão da relação processual, citando decisão proferida  
no MS 92.10319-7, da 1ª vara Federal de Pernambuco, para embasar a sua tese. Com resposta ao recurso  
pela sua improcedência, subiram os autos, cabendo-me por distribuição. É o relatório. VOTO O SENHOR  
JUIZ RIDALVO COSTA (Relator) : Pretende o BACEN a declaração de sua ilegitimidade passiva ad causam,  
com a conseqüente exclusão da lide. Tenho entendido que a atribuição dada ao impetrado pela Lei nº  
8.033/90 para a expedição de normas abstratas, lato sensu, tendentes à sua efetiva aplicação, não é  
legítima passivamente. Ao Departamento da receita Federal compete, entretanto, a responsabilidade pela  
administração do IOF, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, conforme disposição  
do art. 3º, da Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, ainda em vigor no atual sistema, atendido o princípio  
da recepção. Sendo, portanto, atribuição da União federal legislar, regulamentar e administrar efetiva  
cobrança do IOF, entendendo ser a autarquia apelante parte ilegítima para integrar a lide. Com essas  
considerações, dou provimento à apelação para excluir o BACEN da relação processual. Passo a examinar o  
mérito em virtude da remessa oficial. A Medida Provisória n.160, de 15-3-90, alterou a legislação anterior do  
imposto sobre operações financeiras, instituindo diversas incidências de caráter transitório, dentre as quais  
os resgates de títulos e valores mobiliários, conforme prescreve o seu art.1º, inc. I, verbis: "Art. 1º São  
instituídas as seguintes incidências do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, e Seguro e Sobre  
Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários: I - Resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e  
privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem  
emissão de certificado, letras imobiliárias debêntures e cédulas hipotecárias"; O art. 2º traçou os limites de  
sua incidência: "Art. 2º. O imposto ora constituído terá as seguintes características: I - somente incidirá sobre  
operações praticadas com ativos de cujo principal o contribuinte seja titular na data da publicação desta  
Medida Provisória." Já a Instrução Normativa nº 62, de 19 de abril de 1990, estatuiu: "3. Enquadrar-se no

conceito de aplicações financeiras para efeitos da incidência do imposto sobre operações financeiras, instituído pela Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990: (omissis) b - os depósitos voluntários para garantia de instância e os depósitos judiciais, quando o seu levantamento se der em favor do depositante". "Operação", no âmbito jurídico, tem um significado próprio, conforme definição trazida por Cristóvão Piragibe Tostes Malta e Julia Brotero Lefèvre, in Dicionário Jurídico, 5ª ed., Edição Trabalhista S/A, 1987, verbis: "Operação - Transação,